



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Referência: Inquérito Civil n. 1.16.000.001369/2020-76

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I, *g* e *h*, e artigo 6º, inciso VII, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, bem como no artigo 5º e seguintes da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, propor

ACÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

em desfavor da

União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, podendo ser citada na sede da Advocacia-Geral da União nesta Capital, localizada no Ed. Sede I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030.

I. DOS FATOS

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

I. I Breve síntese

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional para que a União se abstenha de utilizar perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e eventual responsabilização individual do agente público. A ação tem por base constitucional o preceito inserto no art. 37, § 1º, da Constituição, o qual determina que **“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”**.

As irregularidades em questão foram constatadas por meio do Inquérito Civil n. 1.16.000.001369/2020-76 (cuja cópia integral segue anexa à presente inicial), que se encontra em curso no 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF).

O referido caderno apuratório foi instaurado a partir de diversas representações, com o objetivo de apurar suposto desvio de finalidade na utilização indevida de perfis oficiais do Governo Federal em redes sociais. As publicações indicadas estariam visivelmente distanciadas do caráter informativo, educacional ou de orientação social, em evidente caracterização de promoção pessoal de agentes públicos – em ofensa literal e, também, finalística, do art. 37, § 1º, da Constituição da República.

As representações colacionaram postagens das redes sociais do *instagram*, *facebook* e *twitter*, veiculadas em perfis oficiais do Palácio do Planalto e da Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom), com propagandas e textos contendo fotografias, referências expressas e citações literais de falas do atual Presidente da República.

O *Parquet* Federal oportunizou à Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom), no âmbito do aludido Inquérito Civil, a possibilidade de apresentar explicações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

quanto ao teor das representações. Não obstante, a despeito da manifesta violação constitucional e legal, o órgão federal decidiu por tentar justificar como regulares as respectivas postagens.

Assim, diante da ausência de qualquer perspectiva quanto ao sucesso da resolução administrativa da solução, entende o Ministério Público Federal adequado o ajuizamento desta Ação Judicial, a fim de se restabelecer a ordem constitucional e legal ora violada pelo Poder Executivo.

I.II Das fatos caracterizadores de irregularidades

O Inquérito Civil cujas cópias acompanham esta exordial foi instruído com diversas publicações realizadas no perfil oficial da Secom nas plataformas *instagram*, *facebook* e *twitter*. Observa-se dessas postagens a inexistência de finalidade constitucionalmente tutelada. Ao reverso, todas as publicações incidiram na expressa vedação constitucional do art. 37, § 1º, da Magna Carta, ao trazerem para publicidade governamental, como conteúdo principal, informações e imagens que têm por finalidade primordial fomentar a imagem pessoal do Presidente da República.

Realmente, as publicidades ora combatidas, deslocadas de qualquer contexto coletivo de relevância pública, sob o teórico propósito de informar os cidadãos sobre ações de governo, foram utilizadas para transmitir irrefutável mensagem de enaltecimento da personalidade do Presidente da República.

Para tanto, traz-se a personificação do Estado na imagem do agente político, com a utilização de recursos inerentes e exclusivos da União (perfis oficiais dos órgãos públicos), concretizando-se a autopromoção pessoal do Presidente da República. Nesse sentido, foram divulgados em diversas postagens o nome e imagens pessoais do mandatário, inclusive com citações literais destacadas das falas do Presidente, além de marcação da conta pessoal do Chefe de Estado na mesma rede (com a utilização do “@”, seguido do nome do respectivo perfil).

Verifica-se em algumas postagens, inclusive, a exposição de juízo de valor de embates inerentes à arena política, com a veiculação de posicionamento pessoal do Presidente da República. Não raras vezes, o conteúdo publicado se reveste de defesa técnica pessoal do mandatário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

Tais situações, por certo, em muito desbordam do intuito de expressar uma informação clara, objetiva e educativa aos cidadãos sobre ações de governo e eventos públicos relevantes à nação, o que deveria ser o único objetivo visado no âmbito da publicidade oficial do Governo Federal.

As contas oficiais devem guardar, com efeito, nítida e estrita referência aos assuntos de relevância à República Federativa, com o rígido e inafastável atendimento ao interesse público primário. Não se permite, por outro lado, a utilização desses canais oficiais, que contam com todas as formalidades e sinais característicos da representação do Estado, com finalidades outras, tais como partidárias e/ou pessoais do ocupante do agente político.

Denota-se claramente das postagens da União, colacionadas por meio do Inquérito Civil n. 1.16.000.001369/2020-76, o intuito de promoção pessoal e particular do ocupante do cargo de Presidente da República. Realmente, as ideias difundidas são desvinculadas da função de Chefe do Executivo, com a exposição de imagens, ideologias e retóricas de falas literais da pessoa do Presidente, em claro intuito autopromocional.

Além disso, os referidos conteúdos são desprovidos de qualquer informação pertinente de relevância nacional ou de ações de governo. Nesse sentido, pode-se apontar, até mesmo, que as postagens que serão abaixo apontadas não contêm informações que permitam a individualização de ações concretas do Estado, eis que não constam imagem ou descrição de dia, hora, lugar, fatos, membros presentes e deliberações eventualmente adotadas.

Descreve-se, a seguir, de forma apenas exemplificativa, algumas dessas publicidades veiculadas em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de observância obrigatória à Administração Pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica



Planalto @planalto

O Presidente Jair Bolsonaro esteve em Sertânia (PE), na manhã desta sexta (19), para participar da cerimônia de acionamento das comportas do 1º trecho do Ramal do Agreste. A estrutura vai distribuir a água do Eixo Leste do projeto do Rio São Francisco para 2,2 milhões de pessoas.

1:02 PM · 19 de fev de 2021 · Twitter Web App

241 Retweets · 16 Tweets com comentário

1.160 Curtidas

Postagem no perfil oficial do Planalto no *Twitter*. Fotografia centralizada na imagem do Presidente Jair Bolsonaro com mãos levantadas e dedos indicadores apontados para cima, bandeira do Brasil, ao fundo imagem de comporta.

Texto escrito: “O Presidente Jair Bolsonaro esteve em Sertânia (PE), na manhã desta sexta (19), para participar da cerimônia de acionamento de comportas do 1º trecho do Ramal do Agreste. A estrutura vai distribuir água do Eixo Leste do projeto do Rio São Francisco para 2,2 milhões de pessoas. Dara: 19/02/2021.

Planalto @planalto · 26 de fev

O Presidente Jair Bolsonaro esteve no Ceará, nesta sexta (26), retomando obras que estavam paralisadas há anos. A assinatura da ordem de serviço para a retomada da Travessia de Tianguá, das Variantes de Frios e Umirim e do viaduto de Horizonte reuniu moradores da região.

TIANGUÁ, UMIRIM E FRIOS (CE)

GOVERNO FEDERAL RETOMA OBRAS PARALISADAS E AMPLIA SEGURANÇA DE MORADORES EM ESTRADAS DO CEARÁ

- R\$ 66 milhões para duplicar estrada e concluir obras na Travessia de Tianguá, na BR-222
- R\$ 16,7 milhões para redefinir o traçado em trecho da BR-222 e implantar variantes de Umirim e Frios
- R\$ 5,2 milhões para a retomada da obra do viaduto que dá acesso ao município de Horizonte na BR-116

37 98 506

Postagem no perfil oficial do Planalto no *Twitter*. Arte integralmente preenchida com Fotografia de perfil do presidente Jair Bolsonaro, que nem mesmo retrata a notícia descrita no texto ou, se a retrata, foi tratada de tal forma que a única abstração possível da imagem é a figura do próprio presidente. Texto editado dentro da arte: “Tianguá, Umirim e Frios (CE) Governo Federal retoma obras paralisadas e amplia segurança de moradas em estradas do Ceará (em caixa alta).” Após, menciona valores utilizados para obras em cada uma das rodovias e viadutos.

Texto da postagem: “O Presidente Jair Bolsonaro esteve no Ceará, nesta sexta (26) retomando obras que estavam paralisadas há anos. A assinatura da ordem de serviço para a retomada da Travessia do Tianguá, das Variantes de Frios e Umirim e do Viaduto de Horizonte reuniu moradores da região.”

Dara: 26/02/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

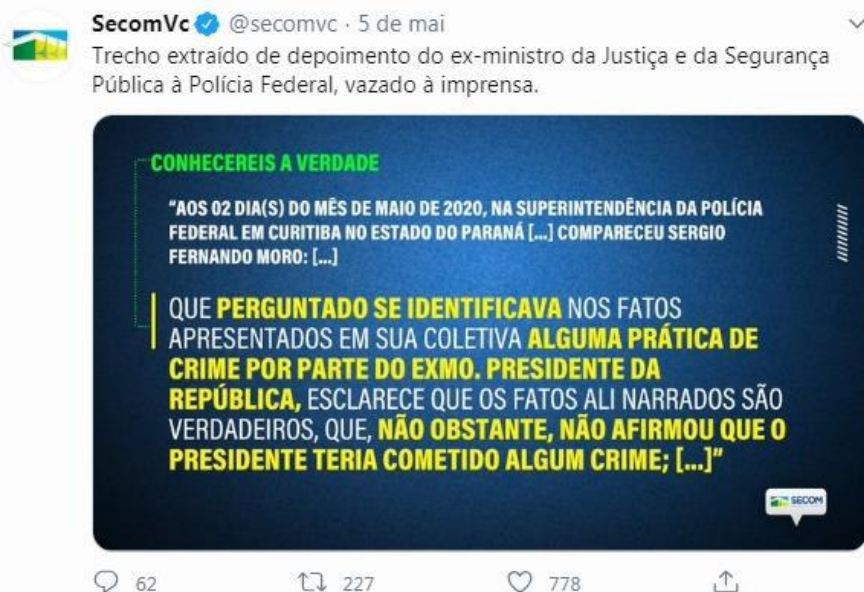


Postagem no perfil oficial da Secom no *Twitter* (SecomVc), contendo apenas símbolo que referencia a Secom, sem qualquer símbolo oficial que referencia a República Federativa do Brasil. Arte com edição geométrica das cores da bandeira do Brasil e foto do perfil do Presidente Jair Bolsonaro. A arte visual contém a menção literal entre parênteses “ ‘eu tenho o Brasil a zelar’ Presidente Jair Bolsonaro”. No texto escrito no corpo da postagem consta citação literal entre parênteses: “Eu tenho preocupação com a coisa pública e busco dar exemplo’ O presidente @jairbolsonaro reafirmou seu compromisso com o Brasil e mostrou indignação a **acusações infundadas** contra o Governo Federal.” Ainda, na mesma postagem, novamente o perfil da SecomVc publica no campo de respostas à postagem citação literal de fala do Presidente entre parênteses: “Nós que estamos à frente e temos algo muito mais importante que biografia: a nação’. Afirmou o presidente nesta sexta (24).”

Data: 24/04/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica



Postagem no perfil oficial da Secom no *Twitter* (SecomVc), contendo apenas símbolo que referencia a Secom, sem qualquer símbolo oficial que referencia a República Federativa do Brasil. Mensagens escritas dentro da publicidade “CONHECEREIS A VERDADE. ‘ Aos 02 dia(s) do mês de maio de 2020, na superintendência da Polícia Federal em Curitiba no estado do Paraná [...] compareceu Sérgio Fernando Moro: [...] Que perguntado se identificava nos fatos apresentados em sua coletiva alguma prática de crime por parte do exmo. Presidente da República, esclarece que os fatos ali narrados não são verdadeiros, que, não obstante, não afirmou que o presidente teria cometido algum crime; [...]”.

Data: 05/05/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica



Postagem no perfil oficial da Secom no *Twitter* (SecomVc), contendo apenas símbolo que referencia a Secom, sem qualquer símbolo oficial que referencia a República Federativa do Brasil. Texto editado dentro de arte que contém imagem do “Tio Sam” vestido de verde e amarelo: “Presidente Bolsonaro acabou com sigilo bancário de operações com recursos públicos. Todo brasileiro pode ajudar a fiscalizar o uso do seu dinheiro. Acesse: sistemas.ouvidorias.gov.br”.

Data: 5/5/2020

Assinado digitalmente em 26/03/2021 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D8E8D54F.2201DCE2.FE761378.73028EF1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica



Postagem no perfil oficial da Secom no Facebook (SecomVc), contendo apenas símbolo que referencia a Secom, sem qualquer símbolo oficial que referencia a República Federativa do Brasil. Imagem de fundo da arte integralmente correspondente a uma fotografia de perfil do Presidente Jair Bolsonaro. Símbolo com referência geográfica do país com texto “O Brasil vai em frente”. Parte inferior da arte com o texto: “Brasil é o não membro mais alinhado à OCDE, país já adotou 96 dos 248 instrumentos jurídicos exigidos pela organização”.

Data: 29/11/2020

Assinado digitalmente em 26/03/2021 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D8E8D54F.2201DCE2.FE761378.73028EF1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica



Postagem no perfil oficial da Secom no *Twitter* (SecomVc), contendo apenas símbolo que referencia a Secom, sem qualquer símbolo oficial que referencia a República Federativa do Brasil, com marcação do perfil oficial na rede de Jair M. Bolsonaro. O perfil da Secom publica ainda na mesma postagem um link que permite o compartilhamento da imagem pelo *Whatsapp*, com link de acesso via *Facebook* e diz “Pegue aqui a imagem para *Whatsapp*”. Arte em azul dourado e branco, com referências ao Natal. Ao fundo irradia uma luz com centro na fotografia em destaque de Jair Bolsonaro segurando uma criança. Texto: “Desafiador, 2020 foi o ano em que ninguém ficou pra trás. O Brasil vai em frente para um 2021 transformador! Cuidando de quem constrói o país e protegendo quem vai fazer o seu futuro”.

Assinado digitalmente em 26/03/2021 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D8E8D54F.2201DCE2.FE761378.73028EF1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica



Postagem no perfil oficial da Secom no *Facebook* (SecomVc), contendo apenas símbolo que referencia a Secom, sem qualquer símbolo oficial que referencie a República Federativa do Brasil. Imagem com fotografia destacada de Jair Bolsonaro segurando uma criança. Símbolo com referência geográfica do país com texto “O Brasil vai em frente”. Destaque em amarelo com azul “2 anos de governo”. Texto enumerando supostas conquistas e promovendo a gestão realizada por Jair Bolsonaro em alguns itens, entre os quais: “Dois anos de um governo constitucional, eficiente e fraterno. Defesa da vida, desde a concepção; valorização da família; ações de proteção a criança, mulheres e idosos; direitos humanos com atenção especial às vítimas não aos criminosos; guerra ao crime, especialmente às drogas, para oferecer liberdade aos brasileiros de bem, etc.”

Assinado digitalmente em 26/03/2021 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D8E8D54F.2201DCE2.FE761378.73028EF1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica



Imagem similar em escala maior.

II. DO DIREITO

II.I Do cabimento

Prevê a Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, como função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Trouxe ainda a Carta da República, à luz do seu artigo 37, como melhor explicitado a seguir, dentre os princípios constitucionais para a Administração Pública, de observância obrigatória à atividade do administrador, a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em acréscimo, dispõe o artigo 1º, IV e VIII, da Lei 7.347/85, que será cabível ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social, e a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Assim, vocaciona-se a presente ação à proteção do patrimônio público, bem como à proteção dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

administração pública federal. Visa, outrossim, a preservar a igualdade no complexo processo democrático.

Seu objeto, portanto, corresponde a direito difuso de todos os cidadãos à lisura, à probidade e à promoção do interesse público primário na atividade administrativa obediente aos preceitos constitucionais. Além disso, tem por finalidade preservar pela legítima alocação de recursos públicos.

É veemente, portanto, o cabimento do presente instrumento para veicular a pretensão ora demandada.

II.II Do mérito

A Constituição da República de 1988 elevou as disposições relativas ao regramento da Administração Pública, de forma expressa e definitiva, ao status de normas constitucionais. Deve o administrador então, a partir desse marco, submeter-se aos comandos das regras e princípios constitucionais pertinentes, em consonância com outros princípios de matriz legal.

E, para o vertente caso, cuidou o Legislador Constituinte de estabelecer, de modo expresso, claro e contundente, que da publicidade governamental não poderia constar qualquer elemento que pudesse caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores. Confira-se, a seguir, o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifos aditados)

Para além dessa expressa disposição na Magna Carta, é de se verificar que outros princípios constitucionais e legais também incidem para proteger, nas hipóteses de publicidade governamental, a moralidade, legalidade e a impessoalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

O princípio da legalidade é postulado fundamental do Estado de Direito e expressa limite intransponível à atividade administrativa. Compreende-se, a partir de então, que a supremacia da lei se sobrepõe à vontade do administrador e, também, que a atividade administrativa está subordinada às disposições legais.

O princípio da impessoalidade informa que não é possível ao administrador, ao realizar a função administrativa, fazer diferenciações injustificadas ou basear seus atos em interesses, opiniões ou favoritismos pessoais. Corolário do princípio republicano, impõe que as escolhas dentro da atividade administrativa devem se pautar em decisões juridicamente justificáveis à luz do interesse público, sendo irrelevante preferências subjetivas do servidor ou do administrador.

Ainda segundo o princípio da impessoalidade, resta clara a proibição de que o agente público se utilize de seu cargo para satisfazer interesses pessoais, promover-se, beneficiar pessoa querida ou prejudicar desafeto. Isso porque, quando realiza a atividade administrativa, deve o agente agir em nome do Poder Público, no interesse da Administração Pública.

O princípio da publicidade, por sua vez, está intrinsecamente ligado ao princípio democrático e irradia o direito de informação dos cidadãos e o dever de transparência do Estado. Enquanto direito dos administrados à informação precisa e transparente, é garantia de participação e controle social dos cidadãos da atividade administrativa. Sob a perspectiva do dever do Estado, implica a publicização de informações relevantes, em atuação que respeite os princípios elencados no art. 37 da CF/88 e seguintes.

Vê-se, assim, que as publicidades veiculadas nos perfis oficiais do Governo Federal não estão a observar os preceitos legais e constitucionais aplicados ao caso. Denotam, de fato, caráter de promoção pessoal do mandatário. Mencionam-se, nesse sentido, *verbi gratia*, os seguintes elementos que implicam a referida autopromoção: publicações com fotografias do atual Presidente Jair Bolsonaro; imagens destacadas e iluminadas de sua fotografia; citações literais de falas em defesa pessoal e de ideias políticas, e postagens com marcação do perfil pessoal do Presidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

Questionada no bojo do Inquérito Civil n. 1.16.000.001369/2020-76, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República apresentou resposta aos fatos por meio da Nota Técnica nº 28/2020/SGC/SECOM. Em tal documento, afirma de forma genérica que as publicidades atenderiam ao comando constitucional e ao direito à informação. Aduz que “a mera reprodução de nomes ou imagens não se caracterizam automaticamente como promoção pessoal de autoridades, Como já ressaltado pelo DECAD, ‘ a referência por imagem ou de forma textual à figura do Presidente da República e outras autoridades, tem por objetivo a identificação do gestor da pasta ou autoridade pública associada ao fato que estava sendo comunicado. Caso se admitisse a conclusão extrema de que seria absolutamente vedada a veiculação de imagens ou nomes de autoridades ao se dar publicidade às ações governamentais, não seria possível a publicização de pronunciamentos, discursos oficiais ou outros atos cuja divulgação é necessária (...)”.

Não obstante, cumpre ressaltar que em nada coincidem as publicações em comento com o dever de informação do Estado, pois, no cumprimento deste desiderato, deve haver expressão de uma informação clara, objetiva, educativa aos cidadãos, com a divulgação das ações de governo, de compromissos públicos enquanto Chefe de Governo, ou de eventos públicos de relevância nacional.

Somente tais informações comportam publicização por meio do privilegiado espaço das contas oficiais do Governo. Entretanto, conforme se vê das descrições e artes publicitárias postadas, não há referência a qualquer informação relevante de interesse público, as quais, divulgadas pelos canais oficiais do Governo Federal, representam favorecimento pessoal, com tratamento diferenciado injustificado e em enaltecimento à pessoa do Presidente da República. São completamente desvinculadas das informações próprias da atividade de Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo.

As divulgações, portanto, expressam preferências subjetivas, fazendo diferenciações injustificadas, em benefício personalizado do então Presidente. Registra-se, também, que as postagens, com a finalidade exclusiva de exaltar a figura do agente público, atribuem ao Presidente a consecução de feitos que nem sequer seriam de atribuição exclusiva do cargo que ocupa, a exemplo da concessão do auxílio emergencial e o patamar em que foi

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

estipulado para enfrentamento da situação pandêmica. Essa situação comprova violação ao caráter educativo e ao dever de informação clara e transparente do Estado.

Assim, a utilização da máquina pública por quem está transitoriamente em seu poder, com finalidade autopromocional, fere ainda a isonomia e o princípio da igualdade política no complexo processo democrático.

Mostra-se, assim, totalmente descabida a afirmação da Secom na mencionada nota técnica, uma vez que a Constituição Federal é categórica ao estipular que não é informativa a publicidade que contenha nomes, símbolos, ou imagens de agente público. As propagandas em apreço estão absolutamente dissociadas do interesse coletivo e da satisfação do bem comum, com ênfase na pessoa do agente político, e não em quaisquer atos de governo dotados de relevância, que tivessem sido objeto de informação objetiva e isenta. Dessa forma, o conteúdo das matérias publicitárias apresenta afronta direta ao comando constitucional, consoante entendimento fixado pelos Tribunais Superiores, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça no Inquérito n.85-1/Bahia, Rel. Min. José de Jesus Filho, *a contrario sensu*.

Não é outro o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal (STF), em importante julgado, consolidou a vedação de qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares de cargos políticos.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB. PRECEDENTES. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO.
1. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica como crime próprio dos Prefeitos Municipais a conduta de “utilizar-se, indevidamente, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”, cominando a pena de reclusão, de dois a doze anos. **2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.** **3. A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, verbis: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.** **4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.” (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998. **5. In casu: (i) a denúncia imputa ao Réu, Deputado Federal e Ex-Prefeito de Montes Claros/MG, a prática, por três vezes, em concurso material, do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista os seguintes fatos: (a) realização, em abril de 2000, de propagandas televisivas de conteúdo autopromocional, às expensas do governo municipal, totalizando gastos de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); (b) a distribuição, por duas vezes, de panfletos supostamente informativos, mas também de conteúdo autopromocional e custeados pelo Erário do Município, ao custo de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), conforme nota fiscal datada de 17 de novembro de 1999. **6. O dolo do agente é inequívoco, pois, na qualidade de Prefeito, assinou o contrato, assim como os respectivos termos de aditamento, entre a Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG e a agência de publicidade, nas datas de 15 de janeiro de 1998, 15 de janeiro de 1999 e 24 de fevereiro de 2000 (fls. 666, 662 e 656). **7. A materialidade restou demonstrada com base na evidência da******



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

autopromoção praticada com uso indevido de rendas públicas, por meio da veiculação de propagandas televisivas. 8. O emprego de rendas públicas em proveito próprio, com realização de propagandas autopromocionais, não caracteriza o peculato-uso, cuja atipicidade é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, mas no qual não há intuito de apropriação e que somente se caracteriza quando estão envolvidos bens fungíveis. 9. É requisito legal da condenação a fixação da dosimetria da pena imposta ao delito que se julgou comprovado. 10. O fato de uma condenação enquadrar a conduta do réu em inciso diverso daquele que a maioria do Plenário considera aplicável ao caso concreto não atrai a jurisprudência da Corte, que apenas afasta a participação, na votação da dosimetria da pena, daqueles que tenham votado pela absolvição do acusado, já que um juízo absolutório não comporta qualquer dosimetria de pena.

(...)

(AP 432, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante defende que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese. No ponto, assevera que se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da sanção, situação essa que, por si, já autoriza a reanálise da dosimetria da sanção imposta.

Ademais, defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, eis que impugnou todos os fundamentos determinantes do acórdão recorrido.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às fls. 1121/1134 e-STJ.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A pretensão merece acolhida.

Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do ora agravante, ex-prefeito do Município do Maricá, tendo como causa de pedir a indevida promoção pessoal do agente público mediante a veiculação de uma cartilha acompanhada de uma revista em quadrinhos publicada pelo Município de Maricá.

O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação ministerial sob o argumento de que a publicação em referência não possuía caráter informativo e que o texto foi produzido de modo a induzir o eleitor a pensar que o acesso gratuito à internet fosse fruto de benesse dada pelo ex-prefeito e sua equipe de governo.

Ademais, consignou que o agente público em questão já havia cometido atos de improbidade semelhantes, visando a sua promoção pessoal e, portanto, condenou o ora agravante ao pagamento de multa civil fixada em 45 vezes o valor da remuneração percebida, além do ressarcimento integral do dano.

No que se refere à configuração de ato de improbidade administrativa consubstanciado nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 685/695 e-STJ):

Na verdade, muito ao contrário, não houve eventuais excessos decorrentes de erro de avaliação ou percepção dos limites da informação prestada à população, mas sim iniludível desvio de finalidade da propaganda governamental, para fins de promoção pessoal, de acordo com o que se pode inferir através de uma leitura mais profunda do texto veiculado na revista em quadrinhos, como a seguir será demonstrado:

- a) Na segunda folha é possível verificar uma destacada e ilegal fotografia do prefeito Quaqué, ao lado de um texto no qual, sob a desculpa de apresentar a ilustradora Juliana Oliveira, ele na verdade apresenta e introduz a história em quadrinhos que vem a seguir;
- b) Ao final do citado texto, o prefeito comete mais uma ilegalidade ao assiná-lo, o que não deixa dúvidas acerca do viés personalístico da propaganda oficial que produziu;
- c) Ainda na segunda página, é dito explicitamente que se trata de uma publicação da Prefeitura de Maricá, através da Secretaria Municipal de Comunicação Social, de modo que se apresenta incontestável o fato da cartilha ter sido produzida pela prefeitura;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

d) Por fim, de forma inteiramente reprovável e indiscutivelmente ilegal, num dos quadrinhos, a menina colegial fala para seus amigos:

Sabe o que é mais legal ? É que poucas prefeituras dão internet de graça pra gente ! Achei irado isso, essa ideia do Quaquá.

Igualmente é possível extrair, deste quadrinho, a má-fé do comportamento do prefeito, que propositadamente pessoalizou o diálogo ao invés de mantê-lo no campo estritamente institucional, isto é, o prefeito, ao arrepio da lei, buscou a divulgação pessoal de seu trabalho, ao invés de meramente informar e dar publicidade ao programa da prefeitura.

A aludida revista, portanto, confeccionada com o uso indevido de verbas públicas, tão somente para que o senhor prefeito pudesse divulgar o seu nome, sua assinatura e a sua imagem, afrontou diretamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, assim como violou a norma esculpida no artigo 37, § 1º, da Constituição da República, que assim determina, in verbis:

[...] Assim sendo, a argumentação empreendida pelo recorrido, no sentido de que não houve nem dolo nem má-fé, porque a publicação foi realizada sem a ingerência do prefeito, não merece qualquer guarida.

Isso porque não seria crível que uma Secretaria de Comunicação Social ousasse publicar em uma revista um texto de autoria do prefeito, com sua foto, seu nome e sua assinatura, em forma de prefácio, sem seu prévio conhecimento, e, ainda que assim não fosse, poder-se-ia adentrar na seara da culpa in elegendo ou até mesmo da assunção do risco ante eventual autonomia desidiosamente concedida à Secretaria de Comunicação, a qual oportunamente serviria de escusa para prática de indevidos atos de promoção pessoal.

reprovável, sem qualquer preocupação com o patrimônio público, circunstância que será melhor apreciada por ocasião da dosimetria da pena.

De outro lado, deve ser veementemente rechaçada a argumentação do recorrido no sentido de que a propaganda divulgada através da revista desempenhou papel institucional porque possuía caráter informativo.

Ora, a propaganda lá veiculada não só não tinha caráter informativo, como também não possuía caráter educativo ou de orientação social, haja vista que, conforme já apontado acima, **a Constituição da República é taxativa ao afirmar que não é informativa a publicidade que contenha nomes, símbolos ou imagens (artigo 37, § 1º).**

Desse modo, inegável o desvio de finalidade na realização da propaganda pessoal realizada pelo prefeito de Maricá, caracterizadora da improbidade decorrente de ato que ofende os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

princípios da Administração Pública, prevista no artigo 11, I 2, da Lei da Improbidade Pública, **visto que qualquer propaganda institucional que divulgue o nome, assinatura e a imagem do gestor público, como ressaltado alhures, está completamente dissociada do interesse coletivo, de modo que se torna relevante registrar que todo e qualquer ato de promoção pessoal do agente público não se adequa à satisfação do bem comum, verdadeira finalidade exigida pela lei.**

[...] Além disso, cumpre ressaltar que a ausência de apuração do valor do prejuízo ao erário não é óbice à reparação do prejuízo pelo desperdício de dinheiro público. Com efeito, a propaganda ilegal foi feita através de uma revista em quadrinhos colorida, com foto do prefeito e produzida numa quantidade ainda não determinada, o que indica um prejuízo considerável, a ser apurado na fase própria de liquidação.

Além do mais, não se pode olvidar que o elemento volitivo reitor da conduta ímproba foi a sua finalidade claramente eleitoreira (e que acabou dando certo, uma vez que ele se reelegeu ao cargo de prefeito municipal).

[...] Assim sendo, ao se utilizar, em proveito próprio, de verba pública

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 1021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento tão somente para reduzir o valor da multa civil para dez vezes o valor da remuneração do agente público. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.329 – RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 27/03/2019)

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. **O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam.** O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. **A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.** 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) (grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE DE ATOS E OBRAS PÚBLICAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 279/STF. 1. O art. 37, § 1º da Constituição Federal preceitua que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." 2. Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. Decisão proferida à luz das provas carreadas para os autos. Reapreciação da matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido.

(RE 217025 AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998, DJ 05-06-1998 PP-00010 EMENT VOL-01913-05 PP-01043)

Destarte, tais publicações ofendem, a um só tempo, os princípios democráticos da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, da isonomia e igualdade entre os partidos políticos, caracterizando, também, violação direta e fatal ao comando constitucional que proíbe a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

Esse é exatamente o caso em apreço, que atenta contra o preceito proibitório constitucional, expressando clara identificação entre a publicidade e o atual titular do cargo de Presidente da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

Importante esclarecer que a irradiação do comando constitucional independe da comprovação de que tenha havido utilização de recursos públicos na publicidade eivada de irregularidades. De fato, além de não haver previsão nesse sentido, tem-se que a finalidade da norma é evitar a confusão entre as atividades de Estado e a vida particular do ocupante do mandato.

Sem prejuízo dessas observações, é irrefutável que em toda a publicidade oficial, seja a publicação em texto escrito ou a elaboração da arte publicitária, há no mínimo a demanda de horas de trabalho de servidores públicos, assim como, em muitos casos, a contratação de agências publicitárias em atuação terceirizada. Em qualquer dos casos, há oneração, direta e/ou indireta, do erário, no exercício de atividade inconstitucional e desvinculada do legítimo interesse público.

Desta feita, cumpre registrar que não basta ao administrador agir em cumprimento apenas formal aos comandos de matriz legal. A constitucionalização da atividade administrativa impõe a observância obrigatória dos princípios fundamentais supramencionados em toda a atuação da Administração.

Alarga-se, assim, o limite de atuação do Poder Judiciário, para sanar as irregularidades advindas dos casos concretos violadores dos preceitos constitucionais, como no presente caso.

III. DA TUTELA PROVISÓRIA

III.a) De urgência

O Código de Processo Civil disciplinou, por meio do artigo 300, a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Cumpre observar, nesse sentido, que todos os requisitos legais estão preenchidos para o deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Isso porque a probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada no bojo desta exordial. Ainda, em relação ao perigo de dano, também o pressuposto se mostra presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

Realmente, o perigo de dano se revela na premente necessidade de se restaurar a ordem constitucional vulnerada. Trata-se, em verdade, de decorrência lógica da existência da aventada irregularidade, cujo grau de relevância da proteção do bem jurídico indicado pelo Poder Constituinte revela a urgência da respectiva correção.

Além disso, a utilização da máquina pública em benefício de quem está ocupando o cargo político mais alto do Poder Executivo, com intuito enaltecendor próprio, apresenta efeitos de irreversibilidade manifesta, eis que a ideia da autopromoção transmitida pelas referidas postagens não pode ser facilmente desfeita.

O perigo de dano é, portanto, observado como resultado da própria violação da Constituição, ante o potencial efeito duradouro das publicidades.

Outrossim, é alarmante o risco ao direito dos cidadãos de não receberem informação transparente e isenta, situação preocupante sobretudo quando considerado que esse direito é fundamental para a participação e controle social da atividade administrativa.

Não se pode deixar de ressaltar, também, que a continuidade das divulgações das publicidades com as edições ora vergastadas macula a justa competição na arena política, ferindo a estrutura democrática de disputas eleitorais.

Por derradeiro, a urgência se mostra na necessidade de imediata interrupção da produção de mensagens publicitárias com os formatos em comento, a qual representa inconstitucional dispêndio de verba pública, seja nas horas de trabalho de servidores destacados para sua elaboração, seja na contratação de agências publicitárias.

III.b) De evidência

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública é expresso ao autorizar a concessão de provimento liminar neste tipo de demanda. E, de forma geral, o Código de Processo Civil, em seu artigo 311, expõe que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *“a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”* (inciso IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

Assim, o referido dispositivo do CPC, ao apresentar o instituto da tutela de evidência, tem por objetivo minorar os impactos negativos decorrentes do tempo do processo para a parte que, em seu favor, demonstrar verossimilhança de suas alegações e credibilidade da prova documental.

Segundo a doutrina apresentada pelo jurista Fredie Didier Júnior, em obra intitulada “Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória”, a aplicação da hipótese de tutela de evidência exige o preenchimento de 3 (três) pressupostos:

O primeiro deles é que a evidência seja demonstrada pelo autor e não seja abalada pelo réu mediante prova exclusivamente documental. Deve tratar-se de causa cuja prova seja basicamente documental. Uma interpretação extensiva permite que se considere aí abrangida a prova documentada (como a prova emprestada ou produzida antecipadamente), bem como a evidência de fatos que independem de prova ou mais provas (como o notório, o incontroverso e o confessado).

O segundo é que o autor traga prova documental (ou documentada) suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, que, por isso, já é evidente.

E o terceiro é a ausência de contraprova documental suficiente do réu, que seja apta a gerar “dúvida razoável” em torno: a) do fato constitutivo do direito do autor; ou b) do próprio direito do autor – quando adequadamente demonstrado fato que o extinga, impeça ou modifique.¹

O cenário exposto nesta exordial não deixa dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos prescritos, isto é, quanto à evidência do direito ora posto. A prova documental apresentada no Inquérito colacionado, bem como as imagens publicitárias descritas de forma exemplificativa nessa exordial, em cotejo com a jurisprudência nacional e com o preceito constitucional expresso que proíbe as práticas ora rechaçadas, mostram ser evidente a pretensão ora deduzida.

Desse modo, o instituto – com claro intuito de demonstrar que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não apenas nas situações em que a urgência decorre de eventual risco de perecimento de direito – visa a assegurar maior eficácia das decisões nas

¹DIDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sano, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória – 13ª edição – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pg. 723.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

hipóteses em que as alegações da parte revelam juridicidade ostensiva, seja por não haver motivo relevante para a espera, seja diante da patente ilegalidade perpetrada.

Assim, diante do permissivo da Lei especial e da exata subsunção do caso apresentado ao previsto no artigo 311, IV, CPC, revela-se imprescindível a concessão da tutela de evidência pretendida, eis que a ilegalidade em tela não pode aguardar eventual trânsito em julgado.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

(i) a intimação da Advocacia-Geral da União para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92;

(ii) a concessão de **tutela provisória de urgência – ou subsidiariamente de evidência** –, nos termos dos artigos 300 e 311, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado à União que:

1) **retire imediatamente todas as publicações realizadas nos perfis oficiais do Governo Federal**, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, em qualquer rede social, **que contenham nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos**, consoante o preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88;

2) **abstenha-se de utilizar perfis oficiais do Governo Federal**, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, **para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos**, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e eventual responsabilização individual do agente público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

3) a fixação de **multa diária** a ser arbitrada por este juízo, para o caso de descumprimento das medidas ora requeridas;

(iii) **no mérito:**

1. a **declaração judicial de que as postagens trazidas nesta ação configuram promoção pessoal da autoridade pública, uma vez que enfatizam a imagem do agente público e o seu nome em lugar da ação desenvolvida pelo órgão público, e violam, portanto, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;**

2. a **confirmação dos pedidos de tutela provisória**, com a condenação da União à imediata retirada de todas as publicações realizadas nos perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, em qualquer rede social, que contenham nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

3. a condenação da União a se abster de utilizar perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e eventual responsabilização individual do agente público.

Anexa-se à presente inicial cópia do Inquérito Civil n. 1.16.000.001369/2020-76.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília/DF, 26 de março de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

Felipe Friz Braga
Procurador da República

Luciana Loureiro Oliveira
Procuradora da República

Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República

Mario Alves Medeiros
Procurador da República

Paulo José da Rocha Junior
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00027676/2021 DOCUMENTO DIVERSO nº 617-2021**

Signatário(a): **LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**

Data e Hora: **26/03/2021 17:53:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **26/03/2021 20:24:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO JOSE ROCHA JUNIOR**

Data e Hora: **27/03/2021 08:25:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE FRITZ BRAGA**

Data e Hora: **26/03/2021 18:11:09**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARIO ALVES MEDEIROS**

Data e Hora: **29/03/2021 09:35:10**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **29/03/2021 09:37:02**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d8e8d54f.2201dce2.fe761378.73028ef1